



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500658-67.2020.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MILTON DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1500658-67.2020.8.26.0189

Apelante(s): Milton de Souza

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa

Data do fato: 12/08/2019

Voto nº 38730

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Estelionato. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por estelionato, com base no artigo 171, §2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos e ao pagamento de indenização às vítimas. O corréu Antônio Carlos Moretti foi absolvido da imputação de estelionato, e o corréu Eliezer Suana foi absolvido da imputação de receptação, ambos com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante agiu com dolo ao vender veículo alheio como próprio, configurando o crime de estelionato.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por boletins de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e prova oral.

4. A negativa do réu restou isolada frente às provas produzidas, que indicam a prática do crime de estelionato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima pode fundamentar condenação quando harmônica com demais provas. 2. A venda de veículo alheio como próprio configura estelionato.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §2º, inciso I; Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 143.681/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se

¹ Folhas 536.

adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 171, §2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos e ao pagamento de 10 dias-multa, bem como ao pagamento de indenização em favor das vítimas. O corréu Antônio Carlos Moretti foi absolvido da imputação como incurso no artigo 171, *caput*, e §2º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em decisão transitada em julgado². O corréu Eliezer Suana foi absolvido da imputação como incurso no artigo 180, §3º, do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em decisão transitada em julgado³.

O réu apelou⁴ alegando ter se tratado de um acordo mercantil não cumprido, não crime de estelionato. Afirma ter atuado apenas como intermediário, sendo o negócio inicial feito com o carro lícito, ausente dolo. Subsidiariamente requer o afastamento da indenização.

Apresentadas contrarrazões⁵.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁶ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Conforme narrado na denúncia⁷, o corréu Antônio obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a vítima Rogério em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, bem como, em concurso e unidade de desígnios com o apelante, em data posterior, venderam ao corréu Eliezer coisa alheia como própria.

Ainda, nas mesmas circunstâncias fáticas relativas à segunda conduta acima descrita, o corréu Eliezer adquiriu coisa que, por sua natureza ou pela

² Folhas 593.

³ Folhas 592.

⁴ Folhas 598.

⁵ Folhas 619.

⁶ Folhas 634.

⁷ Folhas 291.

desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, devia presumir ser obtida por meio criminoso.

Por derradeiro, o recorrente, em momento posterior à conduta descrita acima, permutou coisa alheia como própria (veículo Ford Dey Rey/Belina, placas KEB4357) com Rafael (proprietário do veículo Fiat Uno, placas CBU8870), e, logo após, como vendeu coisa alheia como própria (veículo Fiat Uno, placas CBU8870) a Isau.

Segundo apurado, Rogério anunciou para venda o veículo Ford/Del Rey Belina, placas KEB4357.

Nesse momento, o corréu Antônio fez contato e pegou o veículo alegando que o levaria a um mecânico, já que o veículo apresentava problemas no carburador.

Rogério, induzido a erro, entregou o veículo ao denunciado Antônio, porém, este não o devolveu, bem como não efetuou o pagamento acordado.

Logo após, Antônio solicitou ao apelante que vendesse o veículo Ford/Del Rey Belina pertencente a Rogério.

Ciente de que o veículo não pertencia a Antônio, os denunciados venderam a Belina para o denunciado Eliezer. Este, por sua vez, adquiriu o veículo por preço abaixo do valor de mercado (R\$ 1.600,00).

Posteriormente, Rafael, proprietário do veículo Fiat/Uno, placas CBU8870, procurou o apelante para trocar seu automóvel por outro. Na ocasião, o recorrente permutou o veículo Belina, que não lhe pertencia, com o Fiat/Uno de Rafael.

Após, o apelante vendeu, como se fosse proprietário, o veículo Fiat Uno a Isau.

A vítima Rogério tentou por várias vezes entrar em contato com Antônio, mas, não conseguiu, visto que o denunciado tomou rumo incerto.

Posteriormente o veículo Belina foi localizado na cidade de Indiaporã e devolvida para Rogério.

A materialidade foi demonstrada pelos

boletins de ocorrência⁸, auto de apreensão⁹, autorização de entrega do veículo¹⁰, auto de entrega¹¹, laudo pericial¹² e prova oral.

A autoria recaí sobre o réu.

O acusado reiterou seu interrogatório policial. Em delegacia¹³, afirmou que *“que trabalha como corretor de veículos, e que exerce tal função em local conhecido nesta cidade por “Pedra”, situado defronte ao novo terminal rodoviário. Esclarece que há cerca de 06 anos trabalha apenas com motocicletas. Pelo que se recorda, encontrava-se na “Pedra”, quando rapaz, que conhece apenas de vista, saber residir próximo ao bairro Ipanema, nesta cidade, conduzindo um Fiat Uno, lhe indagou de quem seria uma Belina estacionada nas proximidades, pois tinha a intenção de trocá-la com seu Uno, pedindo ainda para que o declarante intermediasse a negociação desta troca. Foi então em direção à pessoa que se encontrava com a Belina, que recorda-se trata-se de Eliezer, o qual concordou com a troca, tendo então o declarante apenas dito à primeira pessoa da resposta positiva, tendo ambos entabulado negócio, cujos valores não sabe declinar. Acrescenta que após aproximadamente um mês deste negócio, foi solicitado a comparecer na DIG local, onde narrou sobredito fatos aos investigadores de polícia, tomando conhecimento da origem ilícita da Belina. Ainda naquela Delegacia, presenciou Eliezer desfazer o negócio com o proprietário do Fiat/Uno. Reitera que não negociou o veículo Belina destes autos e que apenas veio a receber valor referente à corretagem de sua venda.”*

A negativa do réu restou isolada, notadamente face as demais provas produzidas.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova

⁸ Folhas 04, 06 e 11.

⁹ Folhas 09.

¹⁰ Folhas 27.

¹¹ Folhas 28.

¹² Folhas 187.

¹³ Folhas 98.

que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁴, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁵ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹⁶, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas*

¹⁴ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁵ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

¹⁶ *In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”* – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹⁷.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

A vítima Isau confirmou o depoimento extrajudicial. Em delegacia relatou¹⁸ que “adquiriu o veículo Fiat/Uno de cor vermelha, de pessoa que conhece pela alcunha de “Milton Português”, pago ao mesmo a quantia de R\$4.000,00, passando-lhe R\$2.000,00 em espécie e outros R\$2.000,00 através de outro Fiat/Uno. Após aquisição, passou o Fiat/Uno a Sivaldo Rodrigues Guimarães, pelos serviços por ele prestado de pedreiros, pelo valor de R\$4.000,00, tendo Sivaldo lhe pago ainda R\$1.500,00 e o restante R\$2.500,00 pelos serviços por ele prestado. Ficou sabendo que Sivaldo repassou o carro para outra pessoa, que trabalhava com ele na época dos fatos, Amilton Correia Lacerda. Tomou conhecimento que dias após o Fiat/Uno foi apreendido por policiais civis, tendo o declarante comparecido alguns dias depois, na DIG local, para esclarecimentos.” Noutra oportunidade (fls. 183), declarou: “Ratifica as informações prestadas anteriormente em sede de declarações e, a respeito da cota ministerial de fls. 164, informa que recebeu de “Milton Português, referente ao Fiat/Uno, apenas o documento “de andar”, ou seja o CRLV, não realizando qualquer tipo de contrato

¹⁷ Ob. Cit. – p. 455.

¹⁸ Folhas 102.

ou recebido outra documentação. Ao revender o carro para Sivaldo, lhe entregou apenas referido documento. Informa que o recibo do veículo (CRV) se encontrava na posse de Milton Português."

A vítima Rafael confirmou em juízo suas declarações extrajudiciais. Em delegacia¹⁹, afirmou que "em data que não se recorda, mas há cerca de dois meses, o declarante procurou "Milton Português" (Milton de Souza), e perguntou a este se ele tinha algum veículo melhor para trocar com o carro do declarante, um Fiat/Uno CS, placas CBU-8870, de Fernandópolis-SP. Milton falou ao declarante que tinha uma Belina. O declarante, junto de sua esposa, Renata Cristina Machado da Silva, foram ver a Belina, de placas KEB-4357 de Indaiaporã- SP, que estava na casa de Milton, e gostaram do veículo. Milton pediu uma volta de R\$ 1.500,00 parceladamente, para trocarem os veículos, o que foi aceito pelo declarante. No ato, o declarante cedeu a Milton os documentos do Fiat/Uno, o CRLV e o CRV, este foi em branco. O Fiat/Uno estava registrado em nome da esposa do declarante. Milton entregou apenas o CRLV da Belina, dizendo que iria entregar o CRV posteriormente, depois que o pegasse com a pessoa que lhe vendeu aquele veículo. O negócio foi feito, tendo o declarante assinado ainda para Milton uma promissória no valor de R\$ 1.500,00, mas da qual já pagou R\$ 300,00. Nesta data, o declarante foi contatado por policiais civis desta Delegacia Especializada, os quais lhe informaram que aquela Belina era produto de Apropriação Indébita, fato registrado no Boletim de Ocorrência 489/2019 desta DIG. A Belina foi apreendida. O veículo do declarante foi repassado por Milton a uma terceira pessoa, desconhecida pelo declarante."

A vítima Rogério, declarou, em sede policial²⁰, que "no mês de agosto deste ano de 2019, enquanto conduzia seu veículo Ford/Del Rey Belina, placas KEB-4357, de Indaiaporã-SP, por Fernandópolis, o carro apresentou problemas no carburador, quando decidiu o estacionar na Rua Minas Gerais, aproximadamente entre as avenidas Dez e Onze. O declarante adquiriu outro veículo para trabalhar e colocou um anúncio de

¹⁹ Folhas 34.

²⁰ Folhas 32.

venda na Belina. Menos de uma semana depois, um indivíduo, que se identificou como sendo "Antônio Carlos de Medeiros", entrou em contato com o declarante para negociar a compra da Belina. O declarante se encontrou com Antônio no mesmo local onde o veículo estava estacionado, na Rua Minas Gerais. Ficou acertado a venda da Belina pelo valor de R\$ 3.200,00, porém, Antônio Carlos disse que levaria a Belina a um mecânico para verificar se era somente o carburador que precisaria ser consertado e pagaria o declarante após a verificação. Até a presente data, o declarante não recebeu pela venda do veículo. O declarante conseguiu falar com Antônio Carlos através de ligações pelo telefone 17 99662- 9988, durante aproximadamente um mês depois da venda da Belina, depois não conseguiu mais contato, pois a ligação não mais é completada. Antônio Carlos havia dito ao declarante que reside atrás da Secol, neste Município, mas não forneceu o endereço exato. Neste ato, comparece nesta Delegacia Especializada, por ter sido contatado pelos investigadores de polícia, e reconhece o seu veículo Ford/Belina, placas KEB-4357, de Indiaporã-SP, o qual não apresenta nenhum dano. O declarante recebe o veículo neste ato, o que lhe é feito em auto próprio. O declarante afirma que pode reconhecer "Antônio Carlos de Medeiros", tanto através de foto como pessoalmente, caso o veja novamente."

Isau recebeu, portanto, o veículo Fiat Uno do recorrente, como se fosse dele, quando na verdade pertencia a Eliezer. Rogério recebeu seu veículo de volta com danos. Rafael recebeu do réu veículo que não lhe pertencia, tendo de devolvê-lo.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Neste sentido existe a possibilidade de vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda

que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal possibilidade mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²¹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”* ²².

Por tais motivos a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto²³, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI²⁴ afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

²¹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

²² Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

²³ Livro 22, tít. V, l. 10.

²⁴ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima mostra-se segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI²⁵ ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁶ ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria”*.

TOURINHO FILHO²⁷ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁸ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁹ *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”*.

Neste sentido esclarece FRAMARINO

²⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

²⁶ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

²⁷ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

²⁸ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

²⁹ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

DE MALATESTA³⁰, que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido³¹.

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

O acusado Eliezer corroborou seu interrogatório policial. Em delegacia³², afirmou que *“através de pessoa que conhece como "Milton Português", este lhe ofereceu um Ford/Belina pelo valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), dizendo que a mesma pertencia a pessoa que conhece pela alcunha de "Tonin Mecânico". Devido o veículo ter sido oferecido pelo valor pouco abaixo de mercado, tendo "Tonin" dito ainda que precisava de dinheiro para custear tratamento de seu pai,*

³⁰Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

³¹ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

³² Folhas 100.

resolveu ficar com o carro, pagando a "Tonin" a quantia supra. Esclarece que "Milton Português" lhe ofereceu, logo em seguida, para troca, um veículo Fiat/Uno, levando o Ford/Belina na condição de lhe trazer o Fiat/Uno no dia seguinte, porém, tomou conhecimento de que o mesmo veio a vender o Uno para terceiro. Que em meio às cobranças á "Milton Português", o declarante tomou conhecimento de que o Ford/Belina tinha origem ilícita e que o mesmo teria sido apreendido pela DIG local, sendo o declarante notificado a comparecer para prestar esclarecimentos. Esclarece que ficou no prejuízo do valor supra."

Eliezer relatou, pois, não ter recebido nem o veículo Fiat Uno nem o valor relativo à permuta do Ford Belina, cabendo ao apelante a entrega do veículo e do dinheiro.

O corréu Antônio corroborou seu interrogatório policial. Em delegacia³³, afirmou que "No ano de 2019 eu avistei um veículo Ford Belina estacionado próximo ao bar do Tavim com a placa de vende-se, oportunidade em que entrei em contato com o dono Rogério e adquiri o veículo por R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após algum tempo eu não consegui pagar o veículo e pedi que Milton intermediasse a venda do veículo para alguém para que eu conseguisse pagar Rogério. Milton, então, encontrou o comprador Eliezer, oportunidade em que realizou a venda pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Antes do recebimento dos valores, o veículo foi apreendido e entregue a Rogério e eu não recebi qualquer quantia sobre o mesmo. A minha intenção era pagar a Belina, mas passei por dificuldade financeira e não consegui."

O policial civil Ueliton declarou, em Juízo, que: "Não presenciou o contexto fático denunciado. A ocorrência foi registrada. Os atos de investigação foram realizados. Na Delegacia de Polícia, a parte ofendida, ao ser ouvida, declarou que o Sr. Antônio Carlos Moretti negociou com ela o veículo automotor. Em meio à negociação, ele saiu com o carro e deixou o telefone para contato, mas não o devolveu e tampouco pagou. Dias depois, o automóvel foi localizado em poder do Sr. Rafael Guilherme da Silva (testemunha). Questionado, o Sr. Rafael comprou o carro do Sr. Milton de

³³ Folhas 119.

Souza ('Milton Português'), que, de sua vez, adquiriu do Sr. Antônio Carlos Moretti."

A testemunha defensiva Jamil declarou, em Juízo, que: "*Não presenciou o contexto fático processado. Relatou, em linhas gerais, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado [Milton]."*

A testemunha Nelson declarou, em Juízo, que: "*Não presenciou o contexto fático processado. Relatou, em resumo, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado [Milton]."*

Vista a prova, presentes estão materialidade e autoria em desfavor do apelante.

Verifica-se que Milton vendeu coisa alheia (veículo Fiat Uno), pertencente à Eliezer e sem sua concordância, como se fosse sua, para Isau.

A origem lícita do veículo é inconteste, configurando-se o delito pelo carro ter sido vendido pelo apelante como se fosse seu, quando não o era.

O dolo se mostrou presente com a disposição do veículo como se fosse próprio, sendo a intenção do apelante demonstrada ao afirmar que o carro era seu.

Desse modo, configurado o crime do artigo 171, §2º, inciso I, do Código Penal, sendo de rigor a condenação.

Da dosimetria

Em primeira fase, fixada a pena no piso, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Em segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, mantida a reprimenda no piso.

Em terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição, tornada definitiva a pena em 01 ano

de reclusão e 10 dias-multa.

Mantido o regime aberto, ante o *quantum* da pena e a primariedade.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de cada vítima (Rogério, Rafael e Isau), sendo tal valor deduzido da indenização.

Corretamente fixada reparação de danos. Houve pedido expresso para tal na denúncia³⁴, sendo reparados corretamente os danos sofridos: R\$1.000,00 em favor de Rogério, pelos danos provocados ao Ford Belina; R\$600,00 em favor de Rogério, valor não devolvido em razão do desfazimento do negócio envolvendo o Ford Belina; R\$3.000,00 em favor de Isau, relativo ao valor pago pelo Fiat Uno que foi devolvido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³⁴ Folhas 291.